

Conflito negativo de atribuição. Jogo do bicho. Todas as contravenções penais são infrações de menor potencial ofensivo

ASSESSORIA CRIMINAL
Processo: MP-14349/98

Origem: *Segunda Central de Inquéritos (Registro de Ocorrência nº 382824, da 76ª Delegacia Policial)*

Referência: *Conflito Negativo de Atribuição*

Suscitante: *23ª Promotoria de Investigação Penal*

Suscitado: *Promotoria de Justiça junto ao II Juizado Especial Criminal de Niterói*

Registro de ocorrência. Jogo de bicho - artigo 58 do Decreto-lei 6259/44. Encaminhamento ao II Juizado Especial Criminal de Niterói. Promoção do órgão do Ministério Público junto ao Juizado no sentido da remessa ao Juízo comum, por tratar-se de infração penal com procedimento especial e, por isso, fora do âmbito dos Juizados Especiais. Conflito negativo de atribuição suscitado pela 23ª Promotoria de Investigação Penal.

Todas as contravenções penais são infrações de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei nº 9.099/95), mesmo que submetidas a procedimento especial.

Conflito que se conhece e se julga procedente, para declarar a atribuição da Promotoria de Justiça junto ao II Juizado Especial Criminal de Niterói para oficiar nos autos.

PARECER

1. Em 21/01/97, a 76ª Delegacia Policial lavrou registro de ocorrência circunstanciado versando sobre a contravenção tipificada no artigo 53 do Decreto-lei 6259/44, figurando como autor do fato *Carlos Roberto Wanderley*.
2. O expediente foi encaminhado ao II Juizado Especial Criminal de Niterói, tendo a Promotoria de Justiça, através do Dr. *Fábio Marques Brandão*, requerido a remessa ao Juízo comum, por entender que, cuidando-se de infração com procedimento especial, estaria fora do âmbito dos Juizados Especiais.

3. Efetivada a baixa na distribuição ao Juizado, foram os autos enviados à Segunda Central de Inquéritos, tendo o Dr. *Alexandre Schott*, em exercício na 23ª Promotoria de Investigação Penal, suscitado o presente conflito negativo, forte no entendimento de que todas as contravenções penais são infrações de menor potencial ofensivo.

4. Em conseqüência, veio o expediente a esta Procuradoria-Geral de Justiça para solução do impasse, nos termos do artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.625/93 e artigo 10, inciso XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 28/82.

5. A resolução da questão de fundo demanda interpretação do artigo 61 da Lei nº 9.099/95, que define quais as infrações penais de menor potencial ofensivo: "as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial".

6. Ultrapassadas as perplexidades iniciais geradas pelo novel diploma legal, esta Procuradoria-Geral de Justiça subscreveu a Resolução Conjunta PGJ/SSP nº 02, de 10/06/96, publicada no órgão oficial deste Estado, cujo Regulamento dispõe, em seu art. 3º:

"São infrações de menor potencial ofensivo, para efeito de aplicação desta Resolução, **todas as contravenções penais** e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados aqueles em que a lei preveja procedimento especial (art. 61 da Lei nº 9.099/95)"
- destaques nossos.

7. Trata-se de entendimento afinado à corrente majoritária da doutrina, respaldado, ainda, em conclusão da Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, sob a Presidência do Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**.

A Comissão, reunida nos dias 27 e 28 de outubro de 1995, em Belo Horizonte, sob a coordenação da Escola Nacional de Magistratura, elaborou quinze conclusões sobre a legislação dos Juizados Especiais de Causas Cíveis e Criminais, sendo o seguinte o teor da **oitava conclusão**:

"As contravenções penais são sempre da competência do juizado especial criminal, mesmo que a infração esteja submetida a procedimento especial."

8. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, releva considerar os termos do **Enunciado Criminal nº 3, obtido no II Encontro de Juizes dos Juizados Especiais**, realizado nos dias 18 e 19 de setembro do corrente ano, em Itaguaí:

"Enunciado nº 3 - Na contravenção do jogo do bicho a autoridade policial deverá lavrar o auto de apreensão,

descrevendo minuciosamente o material apreendido obrigatoriamente autenticado e bem como encaminhá-lo juntamente com o termo circunstanciado ao Juizado Especial Criminal, visando à dispensa do laudo pericial." (destaques nossos)

9. Efetivamente, essa interpretação é a que melhor se coaduna com o próprio espírito da lei, por isso mesmo sufragada pela jurisprudência predominante e pelos mais festejados mestres da ciência jurídica (v.g., JULIO FABBRINI MIRABETE, ADA PELLEGRINI GRINOVER *etc.*).

10. Em vista do exposto, é o parecer no sentido de que o conflito seja conhecido e julgado **procedente**, declarando-se a atribuição da Promotoria de Justiça junto ao II Juizado Especial Criminal de Niterói para prosseguir oficiando nos autos em epígrafe.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1999.

DALVA PIERI NUNES
Procuradora de Justiça
Assessora Criminal

Aprovo, e declaro a atribuição da Promotoria de Justiça junto ao II Juizado Especial Criminal de Niterói para prosseguir oficiando no procedimento oriundo do R.O. nº 382824/97, da 76ª Delegacia Policial. Publique-se. Remetam-se os autos e o parecer aprovado. Arquive-se o remanescente.

HAMILTON CARVALHIDO
Procurador-Geral de Justiça